

# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER Nº 038/2025**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei nº 2.121/2025.**

## **I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.121/2025, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal que “altera disposições da Lei Municipal n. 3.341/2021”.

Em síntese, é o relatório que se apresenta.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo com a finalidade de incluir no Plano Plurianual – PPA (Lei Municipal nº 3.341/2021) o Programa de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS, contendo ações específicas vinculadas ao IPSJON, com respectiva previsão de metas, indicadores e valores para o exercício de 2025, conforme Anexo Único integrante da proposição

O encaminhamento foi acompanhado de mensagem justificativa destacando a necessidade de atendimento ao alerta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que orienta os municípios a instituírem programa específico para suportar despesas referentes ao plano de amortização do déficit atuarial.

É o breve relatório.

A matéria versa sobre planejamento orçamentário e estruturação de programa constante do PPA, instrumento de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos da CF.

O PPA define diretrizes, objetivos e programas governamentais para o período de quatro anos, sendo plenamente possível sua alteração, desde que:

- haja projeto de lei específico;
- sejam detalhadas ações, metas e indicadores;
- seja preservada a compatibilidade com a LDO e com a LOA, conforme art. 165 da CF e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

O projeto cumpre tais requisitos.

A proposição está tecnicamente estruturada e observou a forma exigida para inclusão de programas no PPA.

O alerta emitido pelo TCE-ES consiste em ato de controle prévio orientativo e busca garantir que os municípios adotem medidas eficazes para o equilíbrio atuarial dos seus regimes próprios de previdência.

# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A criação de programa específico atende diretamente às exigências da LRF e às recomendações do TCE-ES, fortalecendo:

- a transparência;
- a rastreabilidade do gasto previdenciário;
- o controle das metas de cobertura atuarial.

Assim, a medida apresenta fundamento legal suficiente e é necessária para impedir a continuidade do apontamento de irregularidades pelo órgão de controle.

Não existe qualquer restrição de ordem legal ou constitucional, relativamente ao teor do projeto.


A critério das Comissões Permanentes, sugerimos consulta ao setor de contabilidade da Câmara Municipal para emissão de parecer.

### III – CONCLUSÃO:

Ante os fundamentos expostos, entende-se que o Projeto de Lei nº 2.121/2025 está apto a ser deliberado pelo Plenário, sem restrições.

É o parecer e como concluímos.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 19 de novembro de 2025.

  
LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS  
Advogado

LAVÍNIA DAL'COL CANAL  
Advogada